



PROJETO DE LEI PL./0366.6/2019



Dispõe sobre campanha publicitária de alerta para a população sobre o período de “defeso”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Os órgãos públicos competentes criarão campanha publicitária permanente de alerta para a população sobre o período de “Defeso”.

Art. 2º A campanha, disposta no artigo 1º, será realizada através de cartazes impressos a serem fixados sobre o assunto em todas as peixarias e estabelecimentos similares no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas peixarias e estabelecimentos similares poderão solicitar sempre que necessário, para os órgãos públicos competentes, à renovação dos cartazes impressos, sem custo algum para estes estabelecimentos.

Art. 3º A retirada do cartaz impresso, constatada em eventual fiscalização do estabelecimento, implicará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	0912
Sessão de	08/10/19
As Comissões de:	
6)	Justiça
4)	Meio Ambiente
8)	Trabalho e Emprego
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme o disposto abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (grifos nossos).

Em caráter preliminar, convém ainda lembrar que, nos Estados, a competência original em legislar cabe às respectivas Assembleias Legislativas.

Isto posto, podemos, então, discutir o mérito da presente propositura.

Segundo a Wikipédia, a enciclopédia livre da *internet*, “defeso (do termo latino *defensu*) é o período em que as atividades de caça, coleta e pesca esportivas e comerciais ficam vetadas ou controladas. Este período é estabelecido de acordo com a época em que os animais se reproduzem na natureza. Visa à preservação das espécies e à fruição sustentável dos recursos naturais. Os pescadores artesanais recebem, do governo, proventos em dinheiro durante a época em que não podem obter renda da pesca por impedimento legal”

Para a vida animal fluvial e lacustre, a proibição da pesca vai variar de acordo com a bacia hidrográfica. Já, em relação à vida marinha, este período sofre variações em cada região do País.

Entendemos que é muito importante a população tomar conhecimento da existência do “Defeso” e do objetivo desta medida. Com isso, sem dúvida, haverá um maior engajamento dos cidadãos no respeito às restrições do período de Defeso, evitando, inclusive, que sejam comercializados animais da vida marinha, fluvial ou lacustre, que estão vulneráveis ou em fase de reprodução. Dai a razão da nossa propositura.

Assim, em vista de todo o exposto, contamos, então, uma vez mais com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão